

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. NILDA GONDIM)

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer valores mínimos para bolsas de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12
.....

§ 3º O valor mensal da bolsa referida no “caput” não poderá ser inferior ao de:

I – 1 (um) salário mínimo nacional, na hipótese prevista no inciso I do art. 10;

II – 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional no caso de estudante de nível médio;

III – 2 (dois) salários mínimos nacional, no caso de estudante de nível superior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio é uma atividade fundamental para a formação profissional dos cidadãos, em diferentes níveis de escolarização, especialmente no nível médio e superior. Além disso, em várias circunstâncias, é também meio de sustento econômico para estudantes que, sem os recursos obtidos com seus estágios, não teriam condições de prosseguir seus estudos.

O presente projeto de lei considera essas duas dimensões, ao propor valores mínimos para as bolsas de estágio. De um lado, valoriza essa atividade, impedindo que ela seja sub-recompensada, evitando-se, por conseguinte, que as organizações tratem os estagiários como pessoal qualificado de baixo custo, quando deveriam dar a estes a chance mostrar o seu potencial. De outro lado, leva em conta o aspecto sócio-econômico da bolsa para vários segmentos estudantis.

Destaque-se que muitos estagiários podem trazer grandes contribuições para o crescimento das empresas e instituições, sugerindo boas ideias que podem promover mudanças importantes na rotina e no comportamento de seus empregados e clientes.

Muitos estagiários felizmente são prestigiados e respeitados tendo oportunidade de exercer brilhantes e promissoras carreiras nos diversos setores onde estagiam, cuja assunção rápida aos cobiçados cargos estratégicos de direção, de assessoramento e gerência é comum, tornando-se verdadeiros indicadores de lucro e sucesso nas organizações por onde passam.

Portanto, a concessão de bolsa de estágio não é apenas uma oportunidade ínfima dada a alguém para cumprimento curricular ou ingresso temporário no mercado de trabalho, mas sim um procedimento que pode transformar e acrescentar algo positivo na vida de quem estagia e, sem sombra de dúvida, de investimento para a empresa ou instituição que lhe

proporciona a chance de executar determinada atividade laboral na área de sua formação profissional.

Assim sendo, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto de lei que objetiva estabelecer valores mínimos para as bolsas de estágio em todo o país.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
PMDB/PB

CL.NGPS.2011.03.28.